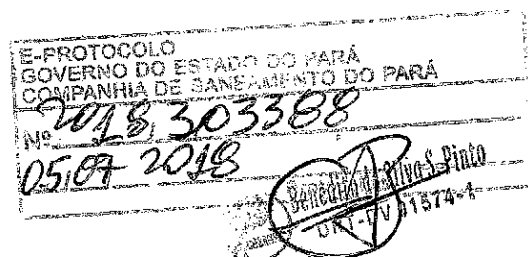


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA



NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.964.948/0001-08, com sede na Q SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, e-mail: manuela.candido@hotmail.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão administrativa que desclassificou a recorrente em ata de julgamento dos documentos de habilitação, datada de 28 de junho de 2018, subscrita pelos membros da Comissão Permanente de Licitação da COSANPA, designados pela portaria 663/2017-COSANPA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Atendendo ao disposto, fora anexado o respectivo comprovante, com regularidade de agencia, conta corrente, valor e autenticação:

comprovante de transferência TED
via app Itaú

NILO E ALMEIDA ADVOG

valor
R\$ 10.877,00

data da transferência
14/05/2018

de
ALEXANDRE VICENTE P. ALMEIDA
341 - BANCO ITAÚ S/A
agência 5626 conta 0000995-4

para
COSANPA
104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A
agência 1314 conta 0002100-2
CNPJ 04.945.341/0001-90

identificação no extrato
NILO E A

finalidade
01 - Crédito em conta corrente

autenticação
1D5F9C30748993A48B03C20F75DC8E787EDC9280

Nessa sentada, na ata de julgamento encontramos o excerto abaixo, *in verbis*:

CONSIDERANDO Inabilitado o proponente na segunda fase do certame, por não atender ao item do edital. 3 – MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi considerado Habilitado, a prosseguir na segunda fase do certame, por atender as regras do edital. 4 – NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS no que concerne a este Licitante verifica-se que o depósito apresentado como garantia de participação na licitação, conforme o item 12.4 do Edital, após análise pela Diretoria Financeira foi devolvido o comprovante do estorno do depósito, em face disso foi considerado Inabilitado, por não atender as regras do edital 5. LEÃO & SAIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, da análise de sua

Registra-se que se reconhece que fora juntada garantia. Por sua vez, o documento apresentado com a autenticação requerida e, em análise pelo sócio prestador da garantia junto ao banco, não foi reconhecido nenhum estorno da garantia firmada em transferência autenticação digital da transação.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

Impende consignar que o administrador público deve agir no seu mister em estrito cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, moralidade e, sobretudo, visando a melhor forma de atender a primazia do interesse público, fim colimado pelo Estado.

A Lei Federal de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, uma vez que os mesmos se encontram jungidos ao princípio da legalidade, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal, devendo serem seguidos em suas minúcias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal.

Frise-se que o Edital faz lei entre as partes, tanto para o Administrador quanto para o interessado (a).

Tais princípios encontram-se insertos na Lei nº 8.666/1993, sendo vislumbrados no art. 3º e ratificados no artigo 41 do aludido Diploma Legal, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso)

Mister ressaltar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no Edital, não podendo criar nem desfazer exigências, sem que haja a previsão no ato convocatório.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a

motivação material dos fundamentos da decisão de inabilitou a
recorrente;

- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa
Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese
não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade
superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da
Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as
devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto
no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de julho de 2018.



BRUNA FREITAS DE CARVALHO

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 22.964.948/0001-08



comprovante de transferência TED
via app Itaú



realizada em 14/05/2018 às 07:58:04



NILO E ALMEIDA ADVOG

valor

R\$ **10.877,00**

data da transferência

14/05/2018

de

ALEXANDRE VICENTE P ALMEIDA

341 - BANCO ITAU S/A

agência 5626 conta 0000995-4

para

COSANPA

104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA

agência 1314 conta 0002100-2

CNPJ 04.945.341/0001-90

identificação no extrato

NILO E A

finalidade

01 - Crédito em conta corrente

autenticação

1D5F9C3074B993A488D3C30F75DC8B787EDC9230